



Município de Montes Claros-MG **PROCURADORIA-GERAL**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026.

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS, A ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PARA O CONSUMO – ESCOLA DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Os cidadãos do Município de Montes Claros/MG, por seus legítimos representantes na Câmara Municipal, aprovaram e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Montes Claros, a Escola Municipal de Educação para o Consumo – Escola do Consumidor, visando a educação de consumidores e fornecedores para o consumo, nos termos do disposto na Lei Federal n.º 8.078, de 1990.

§1º. A Escola Municipal de Educação para o Consumo, terá sua sede localizada no edifício situado na rua Coronel Altino de Freitas, n.º 93, centro, Centro, Montes Claros/MG, considerando que aquela edificação foi construída com recursos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMPDC vinculados a tal destinação.

§2º. A organização e o funcionamento da Escola Municipal de Educação para o Consumo serão disciplinados por Regimento Interno aprovado por Decreto do Chefe do Executivo Municipal após elaboração de proposta pelo Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

Art. 2º A Escola do Consumidor terá como objetivo promover programas, projetos e ações de educação para o consumo no município de Montes Claros, com fundamento nos eixos pedagógicos da educação financeira, sustentabilidade ambiental do consumo, análise comportamental do consumo, educação jurídica para o consumo, prevenção do consumismo e proteção da saúde mental dos consumidores.

Art. 3º. A Escola Municipal de Educação para o Consumo – Escola do Consumidor dará cumprimento aos seus objetivos, dentre outras, por meio das seguintes ações:

I – execução de ações, cursos, oficinas e programas de educação para o consumo destinados à população em geral;

II – promoção de estudos, conferências, seminários, debates e discussões de temas relacionados ao Direito do Consumidor;

III – incentivo à produção acadêmica e científica sobre questões afetas ao Direito do Consumidor;

IV – realização de cursos de capacitação técnica para os servidores e membros dos órgãos e entidades integrantes do SMDC, sem prejuízo de outros agentes convidados;

V – fortalecimento do diálogo entre a comunidade acadêmica, os gestores de políticas públicas e os diversos atores envolvidos nas relações de consumo locais;

VI – desenvolvimento de projetos e programas para o desempenho de atividades auxiliares e de formação profissional de alunos matriculados em escolas oficiais ou legalmente reconhecidas, visando proporcionar experiência prática em sua área de formação, sob supervisão e orientação de profissional habilitado;

VII – estímulo à utilização de dados estatísticos como subsídio ao aprofundamento de estudos que envolvam a temática de proteção e defesa do consumidor no âmbito do Município de Montes Claros;

VIII – publicação dos resultados da Escola Municipal de Educação para o Consumo – Escola do Consumidor.

Art. 4º A Escola Municipal de Educação para o Consumo – Escola do Consumidor fica inserida no rol dos órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, disposto no art. 2º, da Lei Municipal de n.º 3.746, de 2007.

Art. 5º. A Escola Municipal de Educação para o Consumo – Escola do Consumidor poderá ser custeada com recursos oriundos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMPDC, inclusive para a execução das ações previstas do art. 3º desta Lei.

§1º. A vedação constante do §2º, do art. 19, da Lei nº 3.746, de 2007 não se aplica às despesas decorrentes da implementação do disposto no *caput*, do presente artigo, desde que os servidores ou estagiários remunerados com tais verbas estejam exclusivamente à disposição da Escola ou sejam compartilhados apenas entre esta e o PROCON Municipal.

§2º. A Tabela I, do Anexo I, da Lei Complementar Municipal de n.º 127, de 18 de novembro de 2024, passa a vigorar com o acréscimo de 01 (um) cargo DAS – I, 01 (um) cargo DAS – III e 3 (três) cargos DAI – II, com objetivo de gerenciar e coordenar a Escola Municipal de Educação para o Consumo.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º Esta lei complementar entrará em vigor na data da sua publicação.

Montes Claros (MG), em 20 de fevereiro de 2026

Guilherme Augusto Guimarães Oliveira
Prefeito de Montes Claros



Município de Montes Claros-MG
PROCURADORIA-GERAL

Montes Claros (MG), 20 de fevereiro de 2026.

Exmo. Sr.
Vereador Martins Lima Filho
DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros
Ofício nº GP-_____/2026
Assunto: encaminhamento de projeto de lei complementar

Senhor Presidente,

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da douta Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar, que **INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS, A ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PARA O CONSUMO – ESCOLA DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O presente projeto de Lei tem como objetivo instituir, no âmbito do Município de Montes Claros, a Escola Municipal de Educação para o Consumo – Escola do Consumidor, visando a educação de consumidores e fornecedores para o consumo, com o objetivo principal de promover programas, projetos e ações de educação para o consumo no município de Montes Claros.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Guilherme Augusto Guimarães Oliveira
Prefeito de Montes Claros